



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 15/04/2024 14:53:21.467 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2771/2022

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.771, DE 2022.

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para a permitir a inclusão de taxistas e cooperativas de táxis em cadastro do Ministério do Turismo.

Autor: Deputado FILIPE BARROS

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Filipe Barros, que permite o cadastramento no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias. dos taxistas regularmente inscritos nos municípios e cooperativas de táxis.

Como justificativa, o autor argumenta que “a motivação da presente proposição se deve a concretas dificuldades com que cooperativas de táxis do Estado do Paraná tiveram para se inscreverem no Cadastur, cadastro do Ministério do Turismo previsto na Lei 11.771/2008 que tem o objetivo de ordenar, formalizar e legalizar prestadores de serviços turístico”

Submetido à apreciação da Comissão de Turismo, a proposição foi aprovada, com emenda ao Projeto de Lei nº 2.771/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bibo Nunes.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243911289000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguir



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Nesta Comissão, compete ao relator, nos termos do art. 32, inciso IV do RICD, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de lei 2771/22.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Em boa hora é o projeto de lei que permite a inclusão dos taxistas e cooperativas de táxis no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), vinculado ao Ministério do Turismo. Trata-se de um cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor turístico. É obrigatório para Meios de Hospedagem, Agências de Turismo, Transportadoras Turísticas, Organizadoras de Eventos, Parques Temáticos, Acampamentos Turísticos e Guias de Turismo-MEI (Microempreendedor Individual). Outras atividades podem ser cadastradas em caráter opcional.

O referido cadastro permite ao prestador atuar legalmente, de acordo com a Lei do Turismo, por meio da emissão do Certificado Cadastur, assim como oferece benefícios aos cadastrados oriundos de políticas públicas voltadas ao setor do turismo (Ex. linhas de crédito).

Certamente, por um equívoco, os taxistas e cooperativas de táxis ficaram de fora do rol do art. 21, que elenca aqueles que poderão se cadastrar. É impensável a atividade turística sem a participação dos taxistas responsáveis pelo deslocamento em segurança dos turistas.

A preocupação do autor, deputado Filipe Barros é legítima, justa e, acima de tudo, razoável considerando a participação direta dos taxistas e cooperativas de táxi no desenvolvimento do turismo local.

Segundo dados do app Vá de Táxi, a demanda pelo meio de transporte cresceu 37% em 2022. Entre os principais motivos está a crise dos aplicativos de motoristas particulares e a retomada do Turismo pós pandemia.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243911289000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 4 3 9 1 1 2 8 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 15/04/2024 14:53:21.467 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2771/2022

PRL n.1

Entendo que os taxistas são agentes de promoção do turismo para a cidade na qual trabalha; muitas vezes, o primeiro contato do visitante quando chega ao seu destino, seja no aeroporto ou rodoviária, é com o taxista. Então se além de um bom condutor, ele for também um bom agente promotor de sua cidade explicando tudo o que ela oferece, com certeza influenciará na imagem positiva que o turista construirá da cidade ao longo da sua estadia.

Cito como exemplo notório o recente evento ocorrido no estado do autor, mais precisamente, na cidade de Curitiba, que sediou a “5ª edição do Smart City Expo Curitiba 2024”.

A grande procura pelos táxis mostrou que esta forma de transporte ainda é um atrativo a quem precisa: “A organização liberou duas vagas bem em frente, para que os passageiros possam ver os táxis tão logo saiam do evento. Alessandro César de Souza Alves, gestor da Área de Mobilidade Comercial da Urbs, lembrou da importância da participação dos taxistas num evento desta magnitude: “Temos participantes do Brasil e de outros países. É muito importante que o visitante entenda que está sendo transportado por um veículo seguro, cadastrado, registrado, por motoristas capacitados, que vai deixá-lo da melhor forma no seu destino”. (Fonte: <https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/noticia/taxista-fala-sobre-importancia-do-servico-para-o-turismo-das-cidades>)

Souza Alves afirma que “os táxis desempenham um importante papel na mobilidade da sociedade, oferecendo uma opção de transporte personalizada e conveniente para os moradores e visitantes da cidade. Atualmente Curitiba tem 2.165 veículos operando a frota de táxis”.

No Brasil, são 80.135 taxistas ativos, cadastrados no DTP – Departamento de Transportes Públicos. (Fonte: Portal do Trânsito)

A proposição em análise é justa, meritória e prestigia o princípio constitucional da razoabilidade, que deve ser observado não somente pelo Poder Judiciário ao proferir suas decisões, mas, também pelo Poder Legislativo no exercício da atividade legiferante.

A importância da razoabilidade como delimitação ao exercício legítimo da atividade legislativa foi sustentada pelo eminentíssimo jurista Carlos Roberto de Silveira Castro: “A moderna teoria constitucional tende a exigir que as diferenciações normativas sejam razoáveis e racionais. Isto quer dizer que a norma classificatória não deve ser arbitrária, implausível ou caprichosa, devendo, ao revés, operar como meio idôneo, hábil e necessário ao atingimento de finalidades constitucionalmente válidas.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243911289000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 4 3 9 1 1 2 8 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

(CASTRO, Carlos Roberto de Silveira. O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil. São Paulo: Forense, 1989.

Para Weida Zancaner “o princípio da razoabilidade exige, simplesmente, que o Estado no exercício da atuação seja racional, equilibrada, sensata e de modo compatível com o bem jurídico que ela pretende curar”. (Razoabilidade e moralidade na Constituição de 1988, Revista Trimestral de Direito Público, n. 2, pág. 209)

Nesse sentido é o entendimento do Ministro Barroso. “A razoabilidade é princípio basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça. Com base na razoabilidade, faz-se uma interpretação atual da norma jurídica, considerada isoladamente”. (BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. São Paulo: Renovar, 2014)

Mais do que razoável, é necessário incluir os taxistas e cooperativas de táxis no rol daqueles que podem se cadastrar no Ministério do Turismo, considerando a expressiva participação dessa categoria no desenvolvimento do turismo local.

Parabenizo o ilustre autor pela brilhante iniciativa que fará Justiça com os taxistas.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 2771/22, na forma da emenda apresentada pelo relator na Comissão de Turismo.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)
Relator



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

